



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13851.721611/2011-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.517 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de março de 2023
Recorrente MARIA HELENA GANDOLPHI SPILLA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A regra geral é a oferta da totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte à tributação. Contudo, em circunstâncias excepcionais e taxativas, a lei em sentido estrito pode conceder isenção do imposto de renda, ou qualquer outro tributo, a determinadas situações. Rendimentos recebidos por dependentes também devem ser declarados.

ERRO NO PREENCHIMENTO DAA - RETIFICADORA

A declaração retificadora entregue antes do início do procedimento fiscal, substitui a declaração retificada para todos os efeitos, inclusive para fins de lançamento de ofício.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Conforme súmula 11 do CARF, a prescrição intercorrente não se aplica ao processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-007.517 - 2ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13851.721611/2011-87

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Impugnação à Notificação de Lançamento nº 2008/082980168553338 lavrada relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2008, ano-calendário 2007, com o valor do crédito tributário apurado em R\$ 18.978,54.

Anote-se que houve a Solicitação de Retificação de lançamento – SRL, deferida parcialmente, que gerou a Notificação de Lançamento nº 2008/155573667325490 (em substituição integral à Notificação de Lançamento nº 2008/082980168553338) lavrada relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2008, ano-calendário 2007, com o valor do crédito tributário apurado em R\$ 16.299,69, sendo:

Demonstrativo do Crédito Tributário	Valor em Reais (R\$)
IRPF - Suplementar	7.886,44
Multa de Ofício	5.914,83
Juros de Mora	2.498,42
Valor do Crédito Tributário Apurado	16.299,69

As folhas citadas neste Relatório referem-se à numeração do processo digital.

De acordo com o Relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento nº 2008/155573667325490, às fls. 20, foi apurada a seguinte infração:

(i) Omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à Previdência Privada, PGBL e FAPI

• *Omissão: R\$ 63.092,05*

• *Motivo: rendimentos recebidos de Santander Seguros S.A., conforme informado na DIRF da fonte pagadora e Informe de Rendimentos Financeiros apresentado pelo contribuinte.*

Na apuração do imposto devido, foi compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 9.463,81.

Fonte pagadora: Santander Seguros S.A. – CNPJ 87.376.109/0001-06

O contribuinte foi intimado em 07.11.2011, conforme Aviso de Recebimento – AR, informado às fls. 104.

O período objeto da Notificação de lançamento é o ano-calendário 2007, exercício 2008.

O contribuinte apresenta **Impugnação**, em 05.12.2011, conforme informado às fls. 104, na qual alega, em apertada síntese:

(i) Não houve omissão de receita, mas apenas o resgate de um investimento aplicado em PGBL no ano de 2004;

(ii) Em razão de falecimento do marido em 2001, a impugnante recebeu seguro de vida no valor de R\$ 252.218,00 declarado como rendimento isento e não-tributável. Aplicou este valor, pagou dívidas e guardou parte em casa.

(iii) A contribuinte também aplicou valores em fundos de previdência privada, PGBL e FAPI no Banco Santander, mas o contador da Impugnante deixou de escriturar e lançar nas Declarações de IRPF os valores aplicados em tais fundos de investimentos, conforme fls. 06.

Houve, na realidade, uma sequência de erros formais do contador responsável pelo pagamento de tributos da Impugnante, conforme fls. 13.

(iv) *Aduz que tal argumentação pode ser verificada quando se analisa, no ano-calendário 2004, que o Fundo de Investimento FIF 90 do Banco Nossa Caixa Nosso Banco, onde existia R\$ 72.179,88 e passou a ter R\$ 8.756,40.*

(v) *As aplicações na Previdência Privada garantiram à Impugnante um valor a ser resgatado no ano de 2007. Não se tratando de riqueza nova mas sim um montante que sempre pertenceu ao patrimônio da Impugnante, não havendo então acréscimo patrimonial.*

(vi) *Requer a aplicação da verdade material pois há provas da existência de movimentações nas contas em nome da contribuinte, de forma que os valores em questão não compõem rendimentos.*

O contribuinte devidamente intimado da SRL, atravessa Manifestação reiterando os argumentos deduzidos em sede de Impugnação, além de preliminarmente alegar cerceamento de defesa pois não se observou o contraditório e a ampla defesa, além da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

É o Relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Não padece de nulidade a Notificação de Lançamento que seja lavrada por autoridade competente, com observância ao art. 142, do CTN, e arts. 10 e 59, do Decreto nº 70.235/72, contendo a descrição dos fatos e enquadramentos legais, permitindo ao contribuinte o pleno exercício do direito de defesa, mormente quanto se constata que o mesmo conhece minuciosamente a matéria fática e legal e exerceu, com lógica e nos prazos devidos, o seu direito.

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. ESCLARECIMENTO DOS FATOS GERADORES. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

O princípio da verdade material foi plenamente considerado no processo administrativo-fiscal com o esclarecimento dos fatos geradores que caracterizaram a infração de omissão de rendimentos.

DIRPF. DEDUÇÕES. PAGAMENTO EFETUADO A TÍTULO DE PREVIDÊNCIA PROVADA E FAPI. COMPROVAÇÃO. NÃO DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. OMISSÃO.

Na Declaração de Ajuste Anual podem ser deduzidas do total dos rendimentos recebidos as contribuições a entidades de previdência privada e as contribuições aos Fundos de Aposentadoria Programada Individual (Fapi), desde que o ônus tenha sido do próprio contribuinte, em benefício deste ou de seu dependente. Caracteriza-se a omissão quando o contribuinte não declara em sua DAA como rendimentos tributáveis as contribuições a entidades de previdência privada e as contribuições aos Fundos de Aposentadoria Programada Individual (Fapi), conforme o verificado na DIRF emitida pela fonte pagadora e no Informe de Rendimentos Financeiros - IRPF também emitido por fonte pagadora.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/02/2017, o sujeito passivo interpôs, em 16/03/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) ocorrência de prescrição intercorrente;

- b) omissão de rendimentos referentes a resgate de previdência privada é improcedente, vez que não há que se falar em riqueza nova;
- c) aplicação do princípio da verdade material na apreciação das provas;
- d) ocorrência de erro de preenchimento da declaração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Trata-se de notificação de lançamento que constatou omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à Previdência Privada, PGBL e FAPI. mantida a decisão pela DRJ.

Da omissão de rendimentos

A nossa Carta Magna de 1988 erigiu competências tributárias aos três entes, rigidamente postas, sobretudo quanto a criação de impostos. Conforme artigo 153 do texto constitucional, compete a União, dentre outros, a instituição do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

(...)

Segundo define o parágrafo 2º, do supracitado artigo, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade.

O princípio da generalidade permitirá a efetivação dos princípios da universalidade, pessoalidade e capacidade contributiva, na medida em que atua no critério pessoal do consequente da regra matriz de incidência tributária, determinando que todas as pessoas físicas – a integralidade desse universo que esteja no território nacional, que auferir renda e proventos de qualquer natureza terá obrigação de efetuar o pagamento do imposto, salvo exceções prevista na própria lei.

Já o princípio da universalidade atuará sobre o aspecto material do antecedente da regra matriz de incidência tributária, afinal determina que a incidência do imposto alcançará todas as rendas e proventos, de qualquer espécie, independente da denominação ou fonte.

Por fim, o princípio da progressividade também será aplicado sobre o critério quantitativo do consequente da regra matriz, nesse caso para a fixação da alíquota do imposto. Tal princípio implicará na incidência gradativa, em percentual maior e, pretensamente de modo progressivo, à medida que se dá o correspondente aumento da base de cálculo do imposto ou acréscimo patrimonial, ou seja, quanto maior o acréscimo patrimonial maior será a alíquota do imposto devido pelo contribuinte.

Ainda, o artigo 3º da Lei nº 7.713/88 disciplina que o imposto sobre a renda incide sobre o rendimento bruto, entendido como produto do capital, do trabalho ou a combinação de ambos, independentemente da denominação das verbas percebidas:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

§ 6º Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda.

Logo, a regra geral é a oferta da totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte à tributação. Contudo, em circunstâncias excepcionais e taxativas, a lei em sentido estrito pode conceder isenção do imposto de renda, ou qualquer outro tributo, a determinadas situações.

É o que se extrai do caput do artigo 176 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Ainda, conforme o inciso II, do artigo 111 do mesmo diploma legal, interpreta-se literalmente as hipóteses de isenção:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Assim, cabe ao contribuinte demonstrar que determinado rendimento auferido goza de isenção, o que não é o caso dos autos, devendo ser mantida a autuação quanto a omissão de rendimentos.

Quanto a alegação de erro no preenchimento da DAA, a obrigação acessória de preencher e enviar a Declaração de Ajuste Anual é de responsabilidade do contribuinte, e caso haja algum erro, cabe ao contribuinte, antes do início da fiscalização, a apresentação de DAA retificadora, que substitui a retificada, para todos os efeitos, como se vê:

DITR. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. EFEITOS.

A declaração retificadora entregue antes do início do procedimento fiscal, substitui a declaração retificada para todos os efeitos, inclusive para fins de lançamento de ofício. Portanto, qualquer procedimento de revisão de ofício e consequente lançamento deve tomar por base a última declaração retificadora apresentada. (Acórdão nº: 2201-001.747 - 14/08/2012)

Já quanto a prescrição intercorrente, cito a Súmula CARF nº11:

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

